Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

►B

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 501/2013 DO CONSELHO

de 29 de maio de 2013

que torna extensivo o direito *anti-dumping* definitivo instituído pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 990/2011 sobre as importações de bicicletas originárias da República Popular da China às importações de bicicletas expedidas da Indonésia, da Malásia, do Sri Lanca e da Tunísia, independentemente de serem ou não declaradas originárias da Indonésia, da Malásia, do Sri Lanca e da Tunísia

(JO L 153 de 5.6.2013, p. 1)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►M1	Regulamento de Execução (UE) 2018/49 da Comissão de 11 de janeiro de 2018	L 7	31	12.1.2018

▼B

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 501/2013 DO CONSELHO

de 29 de maio de 2013

que torna extensivo o direito *anti-dumping* definitivo instituído pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 990/2011 sobre as importações de bicicletas originárias da República Popular da China às importações de bicicletas expedidas da Indonésia, da Malásia, do Sri Lanca e da Tunísia, independentemente de serem ou não declaradas originárias da Indonésia, da Malásia, do Sri Lanca e da Tunísia

Artigo 1.º

1. Tendo em conta a finalidade do presente regulamento, o direito *anti-dumping* definitivo aplicável a «todas as outras empresas» instituído pelo artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento de Execução (UE) n.º 990/2011 sobre as importações de bicicletas e outros ciclos (incluindo os triciclos, mas excluindo os monociclos), sem motor, originários da República Popular da China é tornado extensivo às importações de bicicletas e outros ciclos (incluindo os triciclos, mas excluindo os monociclos), sem motor, expedidos da Indonésia, da Malásia, do Sri Lanca e da Tunísia, independentemente de serem ou não declarados originários da Indonésia, da Malásia, do Sri Lanca e da Tunísia, atualmente classificados nos códigos NC ex 8712 00 30 e ex 8712 00 70 (código TARIC 8712 00 30 10 e 8712 00 70 91), com exceção dos produzidos pelas empresas a seguir indicadas:

País	Empresa	Código adicional TARIC
Indonésia	P.T. Insera Sena, 393 Jawa Street, Buduran, Sidoarjo 61252, Indonésia	B765
	PT Wijaya Indonesia Makmur Bicycle Industries (Wim Cycle), Raya Bambe KM. 20, Driyorejo, Gresik 61177, Jawa Timur Indonésia	B766
	P.T. Terang Dunia Internusa, (United Bike), Jl. Anggrek Neli Murni 114 Slipi, 11480, Jakarta Barat, Indonésia	B767
Sri Lanca	Asiabike Industrial Limited, No 114, Galle Road, Henamulla, Panadura, Sri Lanca	B768
	BSH Ventures (Private) Limited, No. 84, Campbell Place, Colombo-10, Sri Lanca	B769
	Samson Bikes (Pvt) Ltd., No 110, Kumaran Rathnam Road, Colombo 02, Sri Lanca	B770
Tunísia	Euro Cycles SA, Zone Industrielle Kelaa Kebira, 4060, Sousse, Tunísia	B771
▼M1	Look Design System Route de Tunis Km6 — BP 18, 8020 Soliman, Tunísia	C206

▼B

2. A aplicação das isenções concedidas às empresas expressamente mencionadas no n.º 1 do presente artigo ou autorizadas pela Comissão em conformidade com o artigo 2.º, n.º 2, do presente regulamento deve ser subordinada à apresentação às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros de uma fatura comercial válida que esteja em conformidade com os requisitos definidos no anexo do presente regulamento. Se essa fatura não for apresentada, é aplicável o direito *anti-dumping* instituído pelo n.º 1 do presente artigo.

3. O direito tornado extensivo pelo n.º 1 do presente artigo é cobrado sobre as importações expedidas da Indonésia, da Malásia, do Sri Lanca e da Tunísia, independentemente de serem ou não declaradas originárias da Indonésia, da Malásia, do Sri Lanca e da Tunísia, registadas em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 875/2012 e com o artigo 13.º, n.º 3, e o artigo 14.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1225/2009, com exceção das produzidas pelas empresas enumeradas no n.º 1.

4. Salvo especificação em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 2.º

1. Os pedidos de isenção do direito tornado extensivo por força do artigo 1.º devem ser apresentados por escrito numa das línguas oficiais da União Europeia e ser assinados por uma pessoa habilitada a representar a entidade que requereu a isenção. Os pedidos devem ser enviados para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direção-Geral do Comércio
Direção H
Gabinete: N-105 08/20
1049 Bruxelas
Bélgica

Fax (32 2) 295 65 05

2. Em conformidade com o artigo 13.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1225/2009, a Comissão, após consulta ao Comité Consultivo, pode autorizar, através de uma decisão, a isenção das importações provenientes de empresas que não tenham evadido as medidas *anti-dumping* instituídas pelo Regulamento (UE) n.º 990/2011 do direito tornado extensivo pelo artigo 1.º do presente regulamento.

Artigo 3.º

As autoridades aduaneiras são instruídas para cessar o registo das importações, estabelecido nos termos do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 875/2012.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

▼B

ANEXO

A fatura comercial válida referida no artigo 1.º, n.º 2, deve incluir uma declaração, assinada por um responsável da entidade que emitiu a fatura comercial, de acordo com o seguinte modelo:

1) Nome e função do responsável da entidade que emitiu a fatura comercial;

2) A declaração seguinte: «Eu, abaixo assinado(a), certifico que (volume) de (produto em causa) vendido para exportação para a União Europeia e abrangido pela presente fatura foi produzido por (firma e endereço) (código adicional TARIC) em (país em causa). Declaro que a informação prestada na presente fatura é completa e exata»;

3) Data e assinatura.